RECLAMAÇÃO 22.147 AMAPÁ

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO
ADV.(A/S)	: PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY
RECLDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Paulo Emílio Catta Preta de Godoy, em favor de José Júlio de Miranda Coelho, com fundamento no art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal, apontando como autoridade reclamada o Superior Tribunal de Justiça, por suposta usurpação da competência desta Corte.

Extrai-se dos autos que em 2010 o reclamante, que é Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, foi investigado no âmbito da Operação denominada Mãos Limpas, conduzida pelo Ministro João Otávio Noronha do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no curso das investigações, em diligência realizada em sua residência, foram localizadas armas e munições descritas em Auto de Apreensão.

Diante dos fatos, a Procuradoria-Geral da República denunciou o acusado pela suposta prática do delito descrito nos artigos 12, *caput* e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/03, perante o STJ.

Nesta Corte, a defesa alega, em suma, que as prerrogativas previstas aos magistrados também se estendem aos membros dos Tribunais de Contas, principalmente, no que concerne ao porte de arma de defesa pessoal, com previsão legal no art. 33, inciso V, da LOMAN.

Desta forma, sustenta que o STJ ao julgar a APN 686/AP, está usurpando da competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida no art. 102, inciso I, alínea "l", do texto constitucional, por se debater questão de interesse de todos os membros da magistratura nacional.

Postula-se a concessão da medida liminar a fim de "ordenar a suspensão do curso do processo, haja vista julgamento pautado para o dia 21.10.2015.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9632016.

Decido.

A controvérsia cinge-se em saber se há usurpação da competência desta Corte pelo simples fato de membro do Tribunais de Contas estar sendo processado, perante o Superior Tribunal de Justiça, por ter sido encontrada, em sua residência: i) 02 (duas) armas de fogo com registros de validade vencidos; e ii) e 5 (cinco) munições de uso restrito (calibres 9mm e 357), a despeito daquele possuir a prerrogativa legal, extensíveis aos magistrados (art. 75, c/c art. 73, §3º, da Carta Magna), de portar"**livremente" (no entender do reclamante)** arma de defesa pessoal, não obstante não atenda aos requisitos legais, entre eles o tipo de munição permitido e a necessidade de renovação do registro.

Indo diretamente ao cerne da questão, entendo que a matéria em discussão (prerrogativa legal de porte de munição de uso restrito e desnecessidade de submissão às regras de renovação de registro de arma de defesa pessoal) não é de interesse exclusivo da magistratura, diante da possibilidade de autorização para registro/uso de arma de fogo ser extensível a outras categorias profissionais, v.g. membros da Magistratura e do Ministério Público, integrantes das Forças Armadas, dos Órgãos de Segurança Pública referidos no art. 144 da Constituição Federal, das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário guardas municipais, entre outros (art. 6º da Lei nº 10.826/03).

Assim, parece ser inaplicável, portanto, a regra do art. 102, I, n, da Constituição Federal, a qual promana:

> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
>
> I - processar e julgar, originariamente:
>
> (...)
>
> n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; (Grifou-se).

Envolvendo o tema, é de bom alvitre destacar o teor da súmula nº 731 da Excelsa Corte, a saber:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9632016.

> Para fim da competência originária do STF, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da Loman, os juízes têm direito à licença-prêmio.

Sobre a competência do Supremo Tribunal Federal no caso de interesse direto ou indireto de toda a magistratura, é crucial citar a ementa dos arestos proferidos pelo **Plenário** da Excelsa Corte nos autos da AO 1.569-QO (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24/06/2010 e DJe 27/08/2010), bem ainda no Agravo Regimental na Reclamação nº 16.065 (Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18/12/2013), respectivamente, in verbis:

> EMENTA: COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - ALÍNEA "N" DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incide a norma constitucional uma vez envolvida matéria de interesse de toda a magistratura federal.
>
> Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, resolveu a questão de ordem no sentido de reconhecer a competência do Supremo Tribunal Federal para a causa. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, em representação do Tribunal na Mena Rule of Law Conference 2010, em Ifrane, Marrocos, a Senhora Ministra Ellen Gracie, licenciado o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 24.06.2010.

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESA COM TRANSPORTE DE VEÍCULO DE MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. ART. 102, I, l, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE INTERESSE RESTRITO. DIREITO, ADEMAIS, COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES.
>
> 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **não** reconhece sua competência originária para julgamento de ação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9632016.

> alegadamente de interesse de toda a magistratura, nos termos do art. 102, I, l, da Constituição da República, quando a pretensão seja comum a outras categorias de servidores públicos.
>
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes.Plenário, 18.12.2013. (grifo nosso).

Por reputar imprescindível para a compreensão acerca da competência, destacam-se os argumentos utilizados pelo Ministro Marco Aurélio para decisão da Questão de Ordem na Ação Originária 1.569-QO, in litteris:

> (...)
>
> Está-se a ver o envolvimento, na espécie, de conflito de interesses a repercutir no âmbito da magistratura federal propriamente dita. Se, de um lado, é certo que a solução da causa apenas beneficiará os associados da autora, de outro, não menos correto é que se adotará entendimento, a prevalecer a unidade do Direito, que poderá alcançar outras situações jurídicas.
>
> **A alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal prevê a competência do Supremo para processar e julgar originariamente "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados [...]". A interpretação gramatical do preceito direciona a ter-se a necessidade de envolvimento de "todos os membros da magistratura" de forma direta ou indireta. No caso, haveria, ante mesmo o ataque a resolução do Conselho de Justiça Federal, questão setorizada. Dois aspectos, no entanto, devem ser levados em conta na definição da competência.**
>
> O primeiro deles diz respeito ao fato de, não assentada a competência do Supremo, vir o conflito a ser julgado por igual,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9632016.

na primeira instância, considerados os beneficiários, isso sem perquirir que o próprio titular da vara poderá ser alcançado pela decisão presentes parcelas anteriores e futuras no que venha a requerer permuta. O segundo aspecto refere-se à controvérsia sobre o alcance do artigo 65, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, aplicável à toda a magistratura. Daí concluir, solucionando a questão de ordem surgida com a manifestação do Procurador-Geral da República, pela incidência da alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, que não possui outro objetivo senão o de deslocar a competência para evitar-se, embora de forma geral, o julgamento da causa por interessados. Ainda que o sejam também os ministros do Supremo, o que previsto na Carta visa a ter-se órgão judicante como competente para processar a ação e examinar o conflito. Concluo, assim, no sentido de assentar-se, no caso, a competência do Supremo. (Grifei)

De igual sorte, no inteiro teor do voto do Min. Teori Zavascki, nos autos do Ag. Reg. na Reclamação nº 16.065 - tendo como reclamado o ora promovente -, consta o seguinte posicionamento:

> Conforme consignado no ato impugnado, para que uma causa receba o primeiro juízo já na mais alta Corte da estrutura judiciária do país, indispensável que se revele pretensão de indiscutível interesse de toda a magistratura. Tal como proposta na origem, a ação apresenta tantas peculiaridades que apenas reduzido número de magistrados pode se encontrar, imediata ou remotamente, na mesma posição jurídica do autor. Nesses termos, não há razão lógica ou jurídica para que esta Corte passe a julgar toda e qualquer ação em que magistrado figure como parte processual, o que acabaria por transformar a Suprema Corte em juízo universal das causas da magistratura, com todas as indesejáveis consequências da medida para um Tribunal que já se encontra notoriamente sobrecarregado. A situação não é nova na Corte, merecendo destaque o julgamentoda AO 587-QO (Rel.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9632016.

> Min. Ellen Gracie, DJ de 30/06/2006), quando o Plenário, em ação proposta pela Associação dos Magistrados do Distrito Federal, não reconheceu sua competência para processar e julgar causa em que foi requerido o pagamento, aos Juízes de Direito Substitutos do DF, de verba que a Associação alegava ser direito dos magistrados, equivalente ao chamado auxílio-moradia, conforme os arts. 61 e 65 da Lei Complementar 35/79 e 53 da Lei 8.185/91. Consta do voto importante conclusão adotada pela Corte na oportunidade, de todo aplicável ao caso de que ora se cuida:
>
> 5. Por outro lado, encontram-se excluídos da competência originária do Supremo Tribunal Federal os casos em que a possível repercussão na esfera de interesse do julgador dependa que ele se encontre numa determinada situação específica, 'que, embora ligada à sua qualidade funcional, não decorra dela como necessidade lógica' (Min. Sepúlveda Pertence no MS 21.016, rel. Min. Paulo Brossard). Nessas hipóteses, o interesse da magistratura se revela teórico, eventual ou hipotético, apenas se convertendo em interesse efetivo em relação aos magistrados que se encontram na condição concreta e especificamente impugnada. Com efeito, o art. 102, I, n, da Constituição Federal, possui como destinatários, nas palavras do eminente Ministro Moreira Alves, os atuais membros da magistratura, e não a magistratura em abstrato, 'pois o fim a que ele visa é impedir que quem tenha interesse direto ou indireto na causa a julgue isoladamente, ou em colegiado' (MS 21.285, rel. Min. Moreira Alves). Entendimento contrário firmaria a competência originária do Supremo Tribunal Federal sempre que fosse questionada, no caso concreto, toda e qualquer norma do estatuto jurídico constitucional da magistratura brasileira. 6. No caso em tela, somente uma parcela ínfima dos membros da magistratura nacional – a dos Juízes de Direito do Distrito Federal que não ocupam imóvel oficial ou funcional para sua moradia – é interessada direta ou indiretamente nesta causa, o que afasta a incidência do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9632016.

dispositivo constitucional acima referido.

Ademais, é jurisprudência antiga da Corte a recusa da competência originária do STF nas causas em que outras categorias de servidores públicos também tenham interesse na solução do processo, como é o caso, por exemplo, da AO 8-QO (Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de13/12/1991), que ficou assim ementada:

> CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ORIGINARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO PROMOVIDA PORM AGISTRADO PLEITEANDO O PAGAMENTO DE DIFERENCAS DE VENCIMENTOS CORRESPONDENTES AOS INDICES DA URP. CONSTITUIÇÃO, ART. 102, I, "n". I. Senão e objeto da causa uma vantagem ou um direito peculiar, próprio, da magistratura, mas vantagem ou direito de todos os servidores publicos, não compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, originariamente, a causa. II. Inteligencia da norma de competência inscrita no artigo 102, I, "n", da Constituição Federal. III. Devolução dos autos da ação ao Juízo de origem.
>
> (...) omissis.

Nesse diapasão, ressalte-se que saber a extensão e os limites da prerrogativa de uso de arma de fogo por membro de Tribunal de Contas dos estados é matéria que não interessa apenas à categoria indicada de agentes políticos (com a norma de extensão conferida pelo art. 73, § 3º, da Lei Maior), mas a todos aqueles a quem a legislação ordinária possibilitam essa benesse, circunstância que, por si, só, rechaça o acolhimento da tese exposta na inicial reclamatória.

Outrossim, saber os limites normativos na situação em que a regra legislativa é a proibição e a exceção é a utilização condicionada a certos requisitos, entre eles, a renovação do registro da arma de fogo perante o Órgão Estatal dentro de sua validade, associada à posse de munição de uso **restrito**, não interessa apenas a magistratura e sim a todos os demais servidores que fazem jus a essa benesse.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9632016.

Ademais, não custa enaltecer que a linha argumentativa exposta na peça atrial acresce o adjetivo "livremente" ao termo "portar arma de defesa pessoal", a despeito de a redação contida no art. 33, inciso V, da Loman não o estabelecer. Senão vejamos:

> Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:
> (...)
> V - portar arma de defesa pessoal

Sendo matéria que interessa a todos os servidores públicos *lato sensu* que fazem jus à benesse de registro, de posse e/ou de porte de arma de fogo, aliado ao fato de se tratar de questão individual, refoge à competência desta Excelsa Corte o julgamento da presente matéria, inexistindo, portanto, qualquer usurpação de nossa competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

O próprio reclamante reconhece que tal benesse é extensível aos demais servidores, calhando transcrever o item 16 da exordial:

> 16. Como se verifica do inciso XI do art. 6º da Lei 10.826/2003 – acrescido pela Lei nº 12.694/2012 – mesmo os servidores do Poder Judiciário encarregados de promoverem a segurança dos magistrados estão excluídos da abrangência das disposições do Estatuto do Desarmamento.

Alfim, não custa frisar que, no julgamento da Reclamação nº 11.323/SP, esta Corte entendeu ser competente para o julgamento de mandado de segurança ajuizado por associação de magistrados (não há julgamento de mérito), visando discutir a validade de alguns requisitos para obter a renovação simplificada dos registros de arma de defesa pessoal, quais sejam, dispensa de teste psicológico e de capacidade técnica e das normas gerais de revisão periódica do registro, o que diverge completamente do caso em disceptação que envolve premente julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Penal nº 686/AP por 2(dois) fatos isolados, por si, só: possuir armas com registros vencidos e posse de munições de uso restrito, **não havendo, *in casu*, qualquer usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de caso individual que não descumpre qualquer decisão ou sequer abduz a competência deste Órgão**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9632016.

Diante desse cenário, amparado no entendimento sedimento por esta Corte, não vejo outra saída senão rejeitar liminarmente a presente reclamação, restando prejudicado, consequentemente, o exame da liminar, com fulcro no §1º do art. 21 c/c parágrafo único do art. 161, ambos do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9632016.